

|                                                                                   |                                                                                                                                                            |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                     |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: iblovl8z<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>25/06/2025<br>Projeto de lei nº 1088/2025<br>Protocolo nº 6861/2025<br>Processo nº 2083/2025 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento                                              |                                                                                                                                                            |                                                                                     |

**Estabelece diretrizes e medidas de incentivo ao empreendedorismo de impacto socioambiental sustentável no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes, princípios e medidas de incentivo ao empreendedorismo de impacto socioambiental sustentável no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se **empreendedorismo de impacto socioambiental sustentável** aquele que, de forma intencional e mensurável:

I – Busca solucionar problemas sociais e/ou ambientais relevantes por meio de modelo de negócio economicamente viável;

II – Promove inclusão social, igualdade de oportunidades e desenvolvimento territorial;

III – Adota práticas sustentáveis e respeita os princípios da economia verde e circular.

**Art. 3º** A política estadual de incentivo ao empreendedorismo de impacto socioambiental sustentável obedecerá aos seguintes princípios:

I – Sustentabilidade socioambiental;

II – Inclusão e justiça social;

III – Inovação e tecnologia a serviço do bem comum;

IV – Transparência, participação, e controle social;

V – Respeito à diversidade cultural, étnica e ambiental de Mato Grosso.

**Art. 4º** São objetivos desta política:

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

- I – Promover o desenvolvimento sustentável aliado à geração de renda e à proteção ambiental;
- II – Incentivar startups, cooperativas, negócios sociais e microempreendimentos com impacto positivo;
- III – Fortalecer a economia local e regional com foco na bioeconomia e na economia verde;
- IV – Estimular o investimento privado e público em negócios de impacto;
- V – Fomentar a capacitação técnica, tecnológica e empreendedora da população.

**Art. 5º** Constituem diretrizes da política estadual:

- I – Integração entre órgãos públicos, iniciativa privada, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa;
- II – Estímulo à inovação e à adoção de tecnologias limpas;
- III – Fomento à criação de ambientes colaborativos e incubadoras de impacto;
- IV – Priorização de negócios de impacto em programas de compras públicas sustentáveis.

**Art. 6º** São medidas de incentivo ao empreendedorismo de impacto:

- I – Concessão de incentivos fiscais, nos termos da legislação vigente;
- II – Linhas de crédito específicas, com taxas diferenciadas, por meio de instituições financeiras estaduais;
- III – Programas de capacitação técnica, mentorias e acesso a redes de apoio;
- IV – Criação de editais e chamadas públicas de fomento à inovação sustentável;
- V – Certificação estadual de negócio de impacto socioambiental sustentável.

**Art. 7º** Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC) e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), em articulação com outras pastas e entidades, implementar esta Lei.

**Art. 8º** A política será acompanhada por um **Comitê Gestor Interinstitucional**, composto por representantes do poder público, sociedade civil organizada, universidades e setor privado, com atribuições de:

- I – Propor ações estratégicas e acompanhar os indicadores de impacto;
- II – Estimular parcerias e financiamento de iniciativas;
- III – Avaliar e revisar anualmente os instrumentos desta política.

**Art. 9º** O Estado poderá firmar parcerias com instituições como IBAMA, SEMA, FAPEMAT, universidades, ONGs e organismos internacionais para a implementação das ações previstas nesta Lei.

**Art. 10** Os empreendimentos certificados como de impacto socioambiental sustentável terão prioridade em:

- I – Licenciamento ambiental simplificado, observada a legislação ambiental vigente;

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

II – Participação em programas e fundos de inovação tecnológica e sustentabilidade.

**Art. 11** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa fomentar o empreendedorismo de impacto socioambiental sustentável no Estado de Mato Grosso, integrando os princípios da sustentabilidade, inclusão social, inovação e desenvolvimento econômico. Em sintonia com os artigos 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal; e com o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador (Lei Federal nº 14.195/2021), propõe-se uma política pública estruturada que incentive iniciativas empresariais capazes de gerar impacto positivo na sociedade e no meio ambiente.

O Estado de Mato Grosso, detentor de rica biodiversidade e de importância estratégica para o equilíbrio ambiental global, deve liderar iniciativas que estimulem o desenvolvimento sustentável e o uso responsável dos recursos naturais. Este projeto busca articular ações da sociedade civil, setor privado e poder público para fomentar negócios que, além do lucro, contribuam para a mitigação de desigualdades sociais e degradação ambiental.

Além disso, o projeto respeita os limites da competência legislativa estadual ao propor diretrizes, reconhecer direitos, promover medidas educativas e incentivar a cooperação entre diferentes setores. É, portanto, instrumento legítimo e necessário para consolidar o papel do poder legislativo como articulador do desenvolvimento sustentável e do protagonismo Matogrossense nas transições verde e inclusiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Junho de 2025

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual